



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.342, DE 2007

(Do Sr. Edinho Bez)

Institui regras de prestação do serviço de TV a Cabo, mediante alterações à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regras de prestação do serviço de TV a cabo, mediante alterações à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, os incisos VI a XII e os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 31.

VI – tornar disponível a assinatura de canais individuais;

VII – instalar e manter em funcionamento gratuitamente, no mesmo domicílio do assinante, até dois pontos extras, desde que haja manifesta solicitação do assinante à operadora;

VIII – aplicar desconto do valor cobrado do assinante proporcional ao tempo de veiculação de anúncios comerciais que exceder cinco minutos por hora de programação;

IX – descontar três por cento do valor cobrado do assinante a cada ocorrência de interrupção na recepção do sinal da operadora por prazo superior a dez minutos, salvo em caso de aviso prévio ou de desastres naturais comprovados;

X – não veicular propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a vinte e cinco graus Gay Lussac;

XI – oferecer prioridade máxima no atendimento das reclamações registradas nas centrais telefônicas de atendimento ao assinante;

XII – efetuar o cancelamento do contrato no prazo máximo de três dias úteis contados a partir da solicitação do assinante.

§ 1º O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica aos canais básicos de oferta gratuita de que trata o inciso I do art. 23.

§ 2º Entende-se como ponto extra aquele instalado no mesmo domicílio do ponto principal que permita recepção de sinal de modo simultâneo e autônomo em relação ao recebido no ponto principal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação social, em especial as emissoras de televisão aberta e as operadoras de TV por assinatura, dispõem de grande influência sobre a formação cultural e educacional do cidadão. Por esse motivo, a Constituição Federal ocupou-se em estabelecer diretrizes para a produção e programação de conteúdos televisivos.

Não obstante os benefícios sociais proporcionados pelas operadoras de TV a cabo, faz-se necessário aperfeiçoar a regulamentação legal da prestação do serviço, no intuito de harmonizá-la aos princípios instituídos pela Carta Magna e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, um ponto que em muito incomoda os assinantes consiste na falta de flexibilidade concedida ao usuário na contratação do serviço. Atualmente, o consumidor é obrigado a contratar pacotes pré-determinados, compostos, em sua maioria, por programações que não são do seu interesse. Em nosso entendimento, a escolha dos canais contratados deve ser uma prerrogativa do cliente, e não uma imposição da prestadora, de modo que o usuário não seja obrigado a pagar por serviços que não deseje consumir.

Outra prática que consideramos abusiva é a cobrança de pontos extras. Levando em conta que o custo para as empresas para operação desses pontos é marginal, julgamos impertinente que as prestadoras estabeleçam tarifação adicional sobre eles.

Da mesma forma, também avaliamos ser imprescindível restringir a veiculação de publicidade nas programações das emissoras de TV a cabo, sobretudo porque as operadoras do serviço já são remuneradas adequadamente pela assinatura mensal cobrada de seus clientes. Recentemente, indagou-me irritado um dos assinantes do município catarinense de Tubarão: “estou pagando R\$ 189.90 por mês – fora a taxa de adesão de R\$ 50.00 - para ver propaganda?” Por discordamos de práticas como essa, propomos que a operadora

seja obrigada a descontar do valor da mensalidade o equivalente ao tempo de publicidade que exceder a cinco minutos por hora de programação exibida.

Além disso, são corriqueiras as reclamações de consumidores contra as freqüentes interrupções na prestação do serviço. Assim, propomos que seja aplicada uma redução de 3% no valor da assinatura mensal a cada paralisação injustificada no sinal recebido pelo consumidor.

No que diz respeito ao relacionamento com o cliente, as centrais de atendimento telefônico mantidas pelas empresas não têm sido capazes de suprir com qualidade as demandas do consumidor. No objetivo de torná-las mais eficientes, recomendamos que a assistência ao cliente por meio dessas centrais seja realizada de forma prioritária pelas operadoras de TV a cabo. Ademais, propomos que o cancelamento dos serviços por iniciativa do usuário seja feito de forma tempestiva, em prazo não superior a três dias úteis (72 horas) da sua solicitação.

Por fim, cumpre ressaltar que as nações da União Européia não se curvam diante do enorme poderio dos proprietários das emissoras de comunicação social eletrônica. Assim, no intuito de preservar a prestação de serviços de excelência, os governos locais optaram por estabelecer regras para melhorar a qualidade das operadoras, seja em relação às programações veiculadas, seja no que tange ao atendimento do consumidor desses serviços. A exemplo desses países, cumpre ao Brasil instituir normas que assegurem ao cidadão apropriar-se na plenitude dos benefícios proporcionados pelos serviços de televisão aberta e por assinatura.

Em virtude dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.977, DE 6 JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá
outras providências.

.....

**CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES**

.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

- I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;
- II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
- III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;
- IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;
- V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO